



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Vassouras, 12 de agosto de 2.015.

Exmo. Sr. Presidente e demais Edis.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 2.462, de 22 de dezembro de 2008 – Lei Orgânica do Município de Vassouras – decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei de nº 104/2015 que “Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do servidor municipal responsável por pessoa com necessidades especiais”.

O projeto de lei em questão, apesar de seus elevados propósitos e alto alcance social, não merece ser sancionado, pela exposição que se segue.

Aponto violação ao inscrito na Lei Orgânica Municipal, mais precisamente afronta ao art. 68, inciso XI daquele diploma, o qual tem a seguinte disposição literal:

“Art. 68 - **Compete privativamente ao Prefeito**, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes:

(...) omissis...

XI – **dispor, mediante decreto**, sobre:

a) **A Organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (...) omissis...” – grifos nossos.

A Letra da Lei Orgânica Municipal – que nada mais que reitera os comandos contidos na Legislação Constitucional (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a”; “b”; “c” e “e” da CF/88) assim como da Legislação Infraconstitucional (Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 145, inciso VI, alínea “a”) – deixa patente que a iniciativa do processo legislativo, nos casos como o desses autos, deve nascer no Chefe do Poder Executivo Municipal.

A *priori*, aponto vício de iniciativa porquanto o projeto de lei regula matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, qual seja a geração de despesas para o Município, evidenciada no artigo 1º do referendado Projeto de Lei nº 104/15 que dá “direito à redução, em 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos...”.

Por óbvio que quando se diminui carga horária de determinado servidor sem alteração de vencimentos, **haverá que ser contratado outro servidor para suprir as necessidades respectivas, decorrentes da ausência temporal do beneficiado com tal “flexibilização da relação de trabalho”, mormente por se tratar de servidores que atendem a contribuintes com necessidades especiais – pressupõe maior responsabilidade, máxima dedicação e investimento.**

Aliás, flexibilizar relação de trabalho é uma ferramenta imprescindível em tempos como os atuais, mas, em matéria de Direito Público o uso da mesma torna-se restrito e submetido, necessariamente, aos princípios norteadores da administração pública, notadamente os princípios: da **legalidade, da economicidade e da eficiência.**



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Vassouras
Gabinete do Prefeito

Ignorando a manifesta inconstitucionalidade incidental do Projeto de Lei nº 104/15, o que se faz por amor ao debate, encontra o mesmo óbice na **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL** (malferindo o princípio da legalidade); é por demais **ONEROSENTO AOS COFRES PÚBLICOS** (vulnerando o princípio da economicidade) e por derradeiro não se apresenta **EFICIENTE** (vulnerando o princípio da eficiência).

Destarte o Projeto de Lei de nº 104/2015 carrega em seu bojo a injuridicidade eivado que está de incidental inconstitucionalidade, sem prejuízo de malferir preceitos contidos na legislação infraconstitucional, como salientado acima.

Estas são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em tela, as quais submeto á elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vassouras.

Atenciosamente,



Renan Vínius Santos de Oliveira

Prefeito